

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 7/8/2003

(*) Portaria/MEC nº 2.089, publicada no Diário Oficial da União de 7/8/2003



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Fundação Universidade Federal de Rondônia		UF: RO
ASSUNTO: Retroação de efeitos do reconhecimento de Programa de Mestrado em Lingüística, para garantir validade nacional aos títulos anteriormente outorgados		
RELATOR (A): Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO(S) N°(S): 23001.000174/2002-38		
PARECER N°: CNE/CES: 0103/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/5/2003

I – RELATÓRIO

Vem para análise deste Conselheiro o processo em epígrafe, de interesse da Universidade Federal de Rondônia, que trata da retroação de efeitos do reconhecimento do Programa de Mestrado em Lingüística da Instituição, credenciado pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES em dezembro de 2001, aos títulos anteriormente outorgados, vez que o curso teve início em 1996.

O processo foi encaminhado para análise da CAPES que, pelo Parecer PF-CAPES/RR/014, de 24 de fevereiro de 2003, assim se manifestou:

Senhor Procurador Geral,

Vem à nossa análise, oriundo do CNE, o Processo em destaque, solicitando pronunciamento acerca da possibilidade de retroação dos efeitos legais quanto à validade de estudos de Mestrados em Lingüística, da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR, Campus de Guarujá-Mirim, iniciado em 1996, anterior a data de credenciamento do curso, conforme relação as (fls.05), cuja avaliação satisfatória da CAPES, Nível 3, somente veio a ocorrer em dezembro de 2001.

Aduz também, que a primeira turma do Mestrado teve início em março de 1996, sob a égide da Resolução CFE nº 05, que “...recomendava primeiro colocar o curso para funcionar e só depois pedir reconhecimento...”, e que as pendências que impediam a recomendação do curso pela CAPES não diziam respeito a itens essenciais de tal ordem que não houve modificações de disciplinas, nem ementas, tampouco houve mudanças na maioria dos docentes.

Não se pode perder de vista que a avaliação da CAPES iniciada em 1977, sempre subsidiou a decisão sobre o credenciamento/reconhecimento dos cursos de pós-graduação stricto sensu, como se vê pelo o que dispunha o art. 5º, in verbis:

*“Art. 5º O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver **sob permanente acompanhamento pelos Órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação**, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.*

§1º Os alunos admitidos durante este período experimental deverão ser formalmente informados de que a validade nacional de seus diplomas estará condicionada ao credenciamento do... (o original sem destaque)

O assunto é recorrente e situações análogas já foram objeto de detida análise por Parecer desta PJR, especialmente os Pareceres PJR/JT/37, de 10.07.2000 e PJR/JT060, de 23.12.2002, Processo nº 23001.000176/2002-27, que pelos fundamentos ali expendidos são perfeitamente aplicáveis ao presente caso, v.g. o item 21 do Parecer 37.

“21. A indiscriminada retroação dos efeitos jurídicos de um conceito obtido, alcançado momentos que a Instituição de Ensino Superior promotora negligenciou em submeter o curso à avaliação comprometeria a credibilidade do Sistema de Avaliação, porque os padrões de qualidade de um curso ao longo do tempo são mutáveis, por natureza, fato que justifica a periódica renovação do reconhecimento dos cursos (LDB, art.46). Mas em alguns casos, para assegurar simultaneidade entre a realização dos estudos e o conceito atribuído ao programa é necessário conferir efeito retroativo à época em que os dados influentes na avaliação foram verificados...”

A conclusão do Parecer PJR/JT060 já mencionado, não é diferente e sugere alternativa de que o CNE baixe Resolução assegurando retroação da eficácia dos atos de reconhecimento, até o início do ciclo de avaliação ordinária, biênio até 1997 e triênio 1998/2000, em que se verificou a recomendação, atenuando problemas de diversas instituições.

É o nosso entendimento,

Soma-se a esse entendimento o Parecer CNE/CES 55/2003, de 10 de março de 2003, do ilustre Conselheiro Lauro Ribas Zimmer que, depois de sólida argumentação, cuja transcrição dispensei, ao final conclui:

De qualquer forma, é importante considerar que o que confere validade nacional ao diploma não é a avaliação prévia ou periódica. O que confere essa validade é o ato do ministro de Estado declarando o reconhecimento, fundamentado em parecer desta Câmara. E esse ato, sem dúvida, alcança todos os alunos matriculados no curso mesmo que já o tenham concluído. Isso vale tanto para a graduação como para a pós-graduação..

A essa conclusão segue-se o voto do Relator Conselheiro Lauro Ribas Zimmer, acompanhado pela unanimidade dos membros desta Câmara, no sentido de se declarar com validade nacional os diplomas de doutorado a que se refere a inicial do processo.

II – VOTO DO RELATOR

Atento ao pedido e diante do exposto no Parecer PF-CAPES/RR/014, de 24 de fevereiro de 2003, voto no sentido de assegurar à Universidade Federal de Rondônia a retroação da eficácia dos atos do reconhecimento do Programa de Mestrado em Linguística, recomendado pela CAPES em dezembro de 2001, aos títulos outorgados no biênio 1996/1997 e triênio 1998/2000.

Brasília-DF, 7 de maio de 2003

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Brasília-DF, 7 de maio de 2003

Conselheiro Efrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente